



Número: **0005959-52.2014.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Castanhal**

Última distribuição : **29/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
DIEGO SARMENTO MARTINS (REU)	

Outros participantes
ANTONIO TAYNAN CHAGAS DA SILVA (VÍTIMA)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92454764	09/05/2023 14:28	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0005959-52.2014.8.14.0015

Assunto: [Furto]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: DIEGO SARMENTO MARTINS

Nome: DIEGO SARMENTO MARTINS

Endereço: PQ BOM FUTURO III RUA B, 138, ATALAIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67100-000

[ANTONIO TAYNAN CHAGAS DA SILVA (VÍTIMA)]

Endereço:

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

Trata-se de ação penal instaurada em face do acusado como incurso no crime de furto previsto no art. 155, do CP, por supostamente ter subtraído a bicicleta da vítima.

O *Parquet* propôs suspensão condicional do processo ao(a) denunciado(a), tendo em vista preencher os requisitos elencados no artigo 89 da Lei 9.099/95, o que foi aceito por aquele e homologado judicialmente conforme o id. 55912566 - Pág. 2.

Não há informações sobre o cumprimento da suspensão.

Ocorre que a suspensão foi pelo período de 1 ano e até a presente data não foi revogada.

Ademais, apesar de não correr a prescrição durante o prazo da suspensão, percebe-se que a suspensão se deu pelo período de 1 ano, iniciando em julho de 2015 e passados mais de 07 anos desde então, do que se entende que cogitar-se-ia incidir a prescrição virtual em razão de a pena a que sujeito estaria o denunciado não exceder a 2 anos e nesse patamar a prescrição se verificar em 04 anos, conforme art. 109, V, do CP.

Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de **DIEGO SARMENTO MARTINS** ante o cumprimento da suspensão condicional do processo, o que faço com fulcro no §5 da lei Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.



Por analogia, aplico, o enunciado 105 do FONAJE ao caso concreto, razão pela qual, dispenso a intimação do investigado, face a prolação de sentença que extinguiu sua punibilidade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Restitua-se o valor recolhido a título de fiança ao acusado, devendo ser intimado para manifestar interesse no prazo de 5 dias, caso não demonstre interesse, determino a transferência do numerário ao fundo de reaparelhamento do judiciário.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

Castanhal, 9 de maio de 2023

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

